

Orientação Técnica do Grupo de Apoio à Execução n. 17/2020

COVID-19. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL E INTERNACIONAL. SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROTEÇÃO SOCIAL. SERVIÇO ESSENCIAL. SEGURANÇA ALIMENTAR. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS. PECULIARIDADES ADVINDAS DO ISOLAMENTO SOCIAL. GARANTIA DO ATENDIMENTO UNIVERSAL NO ÂMBITO DO SUAS. NECESSÁRIA A MANUTENÇÃO E O FORTALECIMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REALOCAÇÃO DE RECURSOS. REALOCAÇÃO DE PROFISSIONAIS. REORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS.

1. Delimitação do objeto da Orientação Técnica

A presente Orientação Técnica versa sobre o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o qual constitui política pública de efetivação de direitos essencial ao atendimento da população vitimada pelos impactos sociais e econômicos advindos da pandemia da COVID-19, bem como, especificamente, sobre a concessão de benefícios eventuais e a gestão da oferta de programas, projetos e serviços socioassistenciais.

1 Segurança alimentar e nutricional: os riscos na garantia do direito social à alimentação, por ocasião da pandemia da COVID-19, para crianças e adolescentes e para pessoas e famílias em situação de vulnerabilidades.

No início do corrente ano, o mundo se deparou com uma nova forma de infecção respiratória altamente contagiosa, a doença COVID-19, causada pelo vírus Sars-Cov-2, a qual, em virtude do seu alastramento global, levou a Organização Mundial da Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, a declarar situação de pandemia.

No Brasil, o Ministério da Saúde publicou em 4 de fevereiro de 2020 a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, veiculada pela [Portaria n. 188/2020/GM/MS](#) e, no dia 20 de março, publicou a [Portaria n. 454/2020](#), em que declara em todo o território nacional o estado de transmissão comunitária.

Antecipando-se até mesmo à portaria ministerial, o Governo do Estado de Santa Catarina editou o [Decreto n. 515](#), de 17 de março de 2020, restringindo amplamente a reunião e circulação de pessoas no território catarinense, medida que foi incrementada pelo [Decreto n. 525](#), de 23 de março de 2020, que dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, prevendo medidas como o isolamento e quarentena de cidadãos. A quarentena foi prorrogada, ainda que com alterações nas medidas de restrição à circulação de pessoas, pelos Decretos ns. [562/2020](#) e [587/2020](#).

Essas intervenções na vida dos catarinenses acarretaram a suspensão de diversas atividades, especialmente as assim definidas como não essenciais, tendo o Poder Público estadual recomendado o isolamento das famílias em seus domicílios, no escopo de diminuir a velocidade da transmissão do vírus e de não sobrecarregar o sistema de saúde, público e privado, que possui capacidade limitada de leitos, para que possam ser atendidos todos os que necessitarem de cuidados médicos intensivos.

Os resultados das primeiras semanas de isolamento foram, dentre outros, (a) a suspensão das aulas para centenas de milhares de estudantes (crianças, adolescentes, jovens e adultos - em todos os níveis de ensino); (b) a cessação da geração de renda nos mais diversos ramos da atividade informal; e (c) o impacto negativo em micro, pequenas e até mesmo em empresas de grande porte, cujos empregados correm risco iminente de demissão diante do agravamento da crise.

Nos últimos dias, a partir da realidade posta, o Ministério Público de Santa Catarina tem monitorado e recebido informações de diversos órgãos e entidades naturalmente consternados com a segurança alimentar da população mais vulnerável, em sua grande maioria integrantes de grupos impactados pela

suspensão das aulas ou interrupção das atividades geradoras de renda.

Segundo Relatório de Programas e Ações do Ministério da Cidadania (disponível [aqui](#)), em dezembro de 2019 o estado de Santa Catarina possuía 411.361 famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (doravante Cadastro Único ou CadÚnico) dentre as quais: (i) 104.928 encontram-se em situação de extrema pobreza, com renda *per capita* familiar de até R\$ 89,00; (ii) 49.225 estão em situação de pobreza, com renda *per capita* familiar entre R\$ 89,01 e R\$ 178,00; (iii) 109.331 são famílias de baixa renda, com rendimento *per capita* familiar entre R\$ 178,01 e meio salário mínimo; e (iv) 147.877 possuem renda *per capita* acima de meio salário mínimo.

Do universo das 411.361 famílias inscritas no Cadastro Único havia, em fevereiro de 2020, 111.283 famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, recebendo um valor médio de R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais) cada.

Do mesmo relatório é possível extrair dados referentes aos equipamentos estaduais de segurança alimentar, observando-se que, conforme dados de março de 2019, estavam funcionando 3 bancos de alimentos, 15 unidades de distribuição da agricultura familiar, 3 restaurantes populares e 5 cozinhas comunitárias, totalizando, em um estado com 411.361 famílias cadastradas no CadÚnico, apenas 26 equipamentos de segurança alimentar em funcionamento; e mais 2 em fase de instalação.

Em que pese o Estado de Santa Catarina ocupar um lugar privilegiado no ranking nacional que mede o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, os dados acima indicam que a Proteção Social emanada da política de Assistência Social é fundamental para garantir minimamente a dignidade das pessoas e das famílias em situação de vulnerabilidade social, sobretudo neste momento em que as consequências oriundas do isolamento social cairão de forma drástica sobre a vida daqueles que vivem em solo catarinense. Ao se referir às famílias em situação de vulnerabilidade social, não se considera somente aquelas 411.361 famílias inscritas no Cadastro Único, mas também todas aquelas que por motivos diversos vierem a perder seus rendimentos, sendo impedidas, nos dias que seguem, de manter seu sustento.

Como resposta, faz-se necessário o fortalecimento do Sistema Único

de Assistência Social (SUAS) em cada município, para que se possa redobrar os esforços e garantir a segurança socioassistencial da população que dela necessitar.

A proteção social brasileira integra o tripé da seguridade social, que se constitui da Previdência Social, da Saúde e da Assistência Social. Nesse contexto, o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) devem manter entre si relações de completude e integração nas ações, com vistas ao enfrentamento das demandas que emergem nos municípios em virtude da situação de calamidade pública.

A assistência social é política pública de direção universal e direito de cidadania, capaz de garantir e ampliar os direitos sociais que devem ser assegurados a todas as pessoas que vivem em território brasileiro, de acordo com suas necessidades e independente de sua renda, a partir de sua condição inerente de sujeitos de direitos e sobretudo de dignidade.

A Lei n. 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece os seguintes objetivos, princípios e diretrizes:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:
I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

GT - COVID

I - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

A assistência social, assim como a saúde, é direito do cidadão que independe de sua contribuição prévia e deve ser provido pela contribuição de toda a sociedade. A política socioassistencial, então, ocupa-se de prover proteção à vida e à dignidade humana, reduzir danos, monitorar populações em risco e prevenir a incidência de agravos à vida e a outros direitos em face das situações de vulnerabilidade social.

A proteção social, elemento ativo da assistência social, por sua vez, volta-se às vitimizações, fragilidades, contingências, vulnerabilidades e riscos que pessoas e suas famílias enfrentam na trajetória de seu ciclo de vida por decorrência de imposições sociais, econômicas, políticas e de ofensas à dignidade humana.

Nesse sentido, a insegurança alimentar e nutricional é o risco iminente que ronda as residências catarinenses por ocasião da pandemia da COVID-19, e ameaça, em especial, o **direito social à alimentação de crianças, adolescentes, pessoas e famílias atingidas pelos impactos decorrentes do isolamento social.**

A alimentação adequada é condição de existência, direito fundamental do ser humano reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição

Federal, devendo o Poder Público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei n. 11.346/2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan).

O conceito de segurança alimentar e nutricional estabelecido na Lei n. 11.346/2006 consiste na realização do direito de todos ao acesso **regular e permanente** a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras da saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Portanto, é dever do Poder Público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade (art. 2º, § 2º, da Lei n. 11.346/2006).

A proteção social no âmbito do SUAS, por meio de suas ações, pode e deve ser uma aliada na garantia da segurança alimentar e nutricional no momento atual de calamidade pública em decorrência da COVID-19. Ela pode contribuir tanto para garantir a alimentação saudável para as famílias em situação de vulnerabilidade como também apoiando a área responsável pela Segurança Alimentar e Nutricional em âmbito local.

Neste contexto, com o fundamento na [Portaria n. 54/2020](#), anexo I, item 4, XXII, da Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania:

A Assistência Social deve apoiar a área responsável pela Segurança Alimentar e Nutricional em âmbito local, no que se refere, por exemplo, à coordenação de ações de distribuição de alimentos, podendo abranger desde a identificação das famílias mais vulneráveis, pessoas vivendo sozinhas ou em situação de rua que mais precisam deste tipo de proteção, até o referenciamento destas ações nas unidades de referência do SUAS de cada território. Nestes casos, devem ser delineadas logísticas de distribuição que otimizem esforços locais, envolvendo outras políticas e setores da sociedade, a fim de viabilizar tanto a aquisição quanto a entrega direta dos alimentos a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade ou risco social, sem que haja a necessidade de sua solicitação presencial.

Portanto, o envolvimento da política de Assistência Social junto à área responsável pela segurança alimentar no que se refere, principalmente, à

coordenação das estratégias de distribuição de alimentos se faz fundamental, sobretudo para se evitar a interferência de interesses eleitoreiros.

No mesmo sentido, preza-se pelo rigoroso cuidado quanto à concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito do SUAS, uma vez que esses benefícios não podem ser confundidos com doação ou estarem vinculados a algum candidato ou partido político.

A concessão do Benefício Eventual, esclarecida no tópico a seguir, é mais uma forma de proteção social capaz de garantir os meios necessários à sobrevivência das famílias e dos indivíduos atingidos, com o objetivo de assegurar, minimamente, sua dignidade e a garantia da segurança alimentar.

2 Concessão de benefícios eventuais e a eventual necessidade de realocação de recursos municipais para o atendimento à população em situação de vulnerabilidade

No âmbito da proteção social os Benefícios Eventuais, conforme disciplinado pelo artigo 22 da Lei n. 8.742/1993, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 12.435/2011, são ofertas concedidas em forma de pecúnia, bens ou serviços de caráter provisório que visam prevenir e enfrentar situações pontuais de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por nascimentos, mortes, vulnerabilidades temporárias e **calamidades**.

Os Benefícios Eventuais, nos termos do Decreto n. 6.307/2007, integram as demais provisões da política de Assistência Social e, portanto, não podem ter sua oferta vinculada à exigência de quaisquer contrapartidas ou ser uma recompensa por participação em atividades dos serviços socioassistenciais.

Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) deliberar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho da execução da concessão dos Benefícios Eventuais, como apontado inclusive na [Orientação n. 06/2020](#) da Diretoria de Assistência Social da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social. Essas definições do CMAS deverão ser aprovadas em Resolução, que poderá até mesmo orientar o Poder Legislativo do município na elaboração de Lei que regulamenta a concessão dos benefícios eventuais, caso esta ainda não tenha sido aprovada no Município.

Entretanto, com o objetivo de fortalecer a política de assistência social no município neste momento de aprofundamento da crise, é fundamental que de imediato se elabore uma regulamentação municipal - no decreto geral de calamidade pública do município ou outro documento de estatura semelhante -, inserindo o papel da assistência social, sua cobertura e os critérios para concessão dos benefícios eventuais em circunstância de calamidade pública.

Relativamente aos critérios de concessão dos benefícios, é importante que os municípios estejam atentos para a situação das famílias e das pessoas atendidas nos serviços socioassistenciais, bem como para outras famílias e pessoas que em períodos anteriores não acessavam esses serviços por apresentarem condições socioeconômicas mais confortáveis e que, neste momento, devido às consequências do isolamento social, se veem em situação de vulnerabilidade social e pessoal. Essas pessoas e famílias também possuem o direito de pleitear benefícios eventuais pertinentes às suas necessidades.

Por esse motivo, surge imperiosa a realização da busca ativa de famílias e indivíduos implicados em condições de desproteção social, por meio da difusão de informações pelos principais meios (por exemplo, rádios locais e carros de som, informativos via Whatsapp e Facebook, afixação de cartazes em locais que prestam serviços essenciais ainda acessados pelo público), bem como por meio das estratégias tradicionais de busca ativa, como o compartilhamento de informações e cadastros entre as áreas da Saúde, Educação e Assistência Social, prezando-se sempre pela atuação intersetorial para planejamento de ações.

Nesse contexto, vale destacar que os Agentes Comunitários de Saúde possuem, no seu rol de atribuições, o papel relevante de divulgar informações sobre a oferta de serviços para a população e, no sentido inverso e complementar, estes profissionais também são fundamentais para observar condições de vulnerabilidade social e informar aos serviços sobre a necessidade de intervenção.

Para as famílias que se encontram em acompanhamento, os benefícios eventuais podem ser concedidos sem que para isso seja necessária a realização de um novo atendimento. Em tais situações, compete aos profissionais que acompanham a família ou a pessoa justificar a necessidade do benefício. É

importante reforçar, por isso, o teor da [Pesquisa n. 54/2020](#), elaborada pelo Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa do MPSC, que trata da responsabilização dos trabalhadores do SUAS em caso de recusa de exercício de suas atividades, bem como da possibilidade de contratação emergencial na ausência de mão de obra disponível.

Nos casos adversos às situações normais, como já referido no parágrafo acima, os critérios de concessão devem ser construídos de forma a considerar as peculiaridades atuais advindas do isolamento social, sendo, portanto, atribuição dos trabalhadores do SUAS acolher, avaliar caso a caso, conceder os benefícios eventuais e até mesmo inserir esses usuários nos serviços socioassistenciais quando a situação exigir.

Sobre o assunto, a [Nota Técnica](#) sobre o Trabalho de Assistentes Sociais na Implementação do Benefícios Eventuais no Âmbito do SUAS, elaborada pelo Conselho Federal de Serviço Social, esclarece que a competência para operacionalização de benefícios eventuais é atribuída aos profissionais de nível superior das equipes de referência dos CRAS, dos CREAS e demais serviços de execução direta do SUAS, os quais são responsáveis pela operacionalização da proteção social básica e da proteção social especial no território. O Ministério da Cidadania e o Conselho Nacional de Assistência Social, seguindo na mesma direção, atribuem a concessão à equipe que acompanha as famílias. Neste sentido, os instrumentos exigidos pelos municípios para tão somente a concessão do benefício não se caracterizam como privativos do Serviço Social.

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, por meio da prefalada [Orientação DIAS/SDS n. 06/2020](#), dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), conforme segue:

Nas situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem a concessão de alimentos e cestas básicas, orientamos que seja feito em **forma de pecúnia**, para facilitar e garantir maior autonomia aos indivíduos e seus familiares, caso essa modalidade esteja regulamentada e aprovada pelo CMAS, com definição de valores e período de concessão.

Nos casos em virtude de morte, o Município deve garantir a existência de unidade de atendimento com plantão 24 horas para o requerimento e concessão do referido Benefício Eventual, e em caso de ressarcimento das despesas (com urna funerária, velório e suplementos, transporte funerário, utilização de capela, e outros itens e serviços que garantam a dignidade e o

30 dias após o funeral, conforme regulamentação municipal.
Com relação ao atendimento e a concessão dos Benefícios Eventuais, cada Município deve seguir a Legislação e Resolução municipal e o que se refere a situação de emergência em saúde pública no Estado de Santa Catarina, conforme os Decretos nº 515/2020, nº 521/2020 e o nº 525/2020 e as determinações da Secretaria de Estado da Saúde (SES), bem como o Plano de Contingência para Resposta às Emergências em Saúde Pública.

No cenário atual, a **Política de Assistência Social no município só fará sentido se tiver recursos financeiros disponíveis**, os quais, conforme a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e a Norma Operacional Básica do SUAS - 2012 (NOB 2012), são de competência dos Municípios e do Estado prover os benefícios eventuais, bem como para manter os serviços socioassistenciais de maneira a atender as demandas decorrentes da crise.

Assim, cabe ao Poder Executivo a responsabilidade de assegurar os recursos necessários e suficientes, por meio da abertura de crédito extraordinário, à oferta dos benefícios eventuais de modo a garantir o atendimento universal no âmbito do Sistema Único da Assistência Social do município. O Estado de Santa Catarina, por meio da [Resolução n. 01](#), de 20 de março de 2020, do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS), disponibilizou aos municípios recursos do cofinanciamento estadual dos serviços de proteção social, que podem ser utilizados, também, para o custeio dos benefícios eventuais, na ordem dos R\$ 7.800.000,00 (sete milhões e oitocentos mil reais).

Para receberem os recursos da primeira parcela do **cofinanciamento estadual** os municípios deveriam manifestar interesse por meio do preenchimento e envio do Plano de Trabalho para gestaogefas@gmail.com e, posteriormente, via correio (até 30/04/2020), conforme [Orientação DIAS/SDS nº 05/2020](#), que objetiva informar e orientar os municípios acerca da primeira parcela do cofinanciamento 2020.

É importante verificar se o município seguiu referida orientação para aproveitar os recursos, posto que se trata de recurso de monta relevante, sem contrapartida e cuja a exigência era apenas o envio de plano de trabalho.

Embora se constate que há reserva orçamentária estadual para continuidade dos repasses, não existe ainda previsão para que estas ocorram. O Município portanto precisa estar vigilante para as próximas rodadas, ocasiões em que se pretende também alertar as Promotorias de Justiça, como já ocorreu por

meio de comunicação deste Grupo de Trabalho para a primeira parcela.

Ainda, nos termos do artigo 44 da Lei n. 4.320/1964, sugere-se que na vigência da situação/estado de calamidade pública seja disciplinada, por meio de decreto ou instrumento normativo equivalente, a realocação de recursos municipais para realização da política de Assistência Social por meio de abertura de crédito extraordinário, oriundo preferencialmente do orçamento disponível para a manutenção dos setores classificados (em decreto) como não essenciais, tais quais aqueles destinados às áreas da infraestrutura (manutenção, construção/recapamento de estradas, reformas de prédios que abrigam órgãos com competência não essencial), eventos (feiras, shows e demais festividades), lazer, turismo, etc.

O município deve ainda observar que os créditos extraordinários:

1) Dispensam previsão legal e indicação de fonte de custeio, podendo ser utilizados para situações imprevisíveis e urgentes, como a decorrente da pandemia do novo coronavírus. Todavia, por uma questão de controle, a indicação dos recursos deve ser feita na medida do possível, dando-se preferência à utilização da reserva de contingência a que se referem o art. 5º, II, da Lei Complementar 101/2000 e o art. 91 do Decreto-Lei n. 200/67;

2) Devem ter detalhadas suas finalidades e limites, haja vista não se admitir, em qualquer hipótese, crédito orçamentário com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada; e

3) Podem ser abertos diretamente por meio de decreto, nos termos do art. 44 da Lei n. 4.320/64, ou de medida provisória, caso o ente federativo tenha previsto este instrumento em sua respectiva Lei Orgânica.

Essa realocação dos recursos para finalidades diversas das previstas nas normativas de planejamento orçamentário do Município deve ocorrer, se necessário, de modo a privilegiar a destinação das verbas disponíveis à garantia da cidadania e da dignidade dos munícipes por meio, principalmente, da saúde e da alimentação.

Por fim, a Orientação DIAS/SDS n. 06/2020, já citada, chama atenção para duas situações que devem ser consideradas no momento da concessão dos benefícios eventuais no SUAS: (i) que os benefícios sejam

concedidos mediante justificativa da equipe técnica de referência, evitando, desse modo, que os recursos da Assistência Social sejam utilizados com propósitos político-partidários, tendo em vista o processo eleitoral que se aproxima; e (ii) que os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentadura, cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área da saúde, como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leite, dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoa que tenha necessidade de uso, conforme expresso na Resolução n. 39/2010 do CNAS, não são provisões da política de assistência social, logo não devem ser custeados por meio dos benefícios eventuais.

Recomenda-se a elaboração de um formulário físico ou eletrônico, com, pelo menos, informações de identificação pessoal, endereço e composição familiar, para transparência do registro do cadastramento das pessoas ou famílias, assim como para posterior verificação das equipes técnicas de necessidade de inserção em outros serviços e/ou equipamento de assistência social.

É importante ressaltar esses dois aspectos porque, passado o período de crise, os órgãos de controle internos e externos – e também o Ministério Público -, haverão de requisitar a prestação de contas dos benefícios eventuais concedidos e eventuais ilegalidades serão objeto de intervenção de tais órgãos. Reforça-se, assim, o teor da orientação lançada pelo Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa no último dia 19 de março, intitulado “Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública em ano de eleições municipais - Pandemia do COVID-19” (disponível [aqui](#)).

3 Oferta dos serviços, programas e projetos no âmbito dos municípios ante à situação de emergência causada pela pandemia de COVID-19

A contribuição da assistência social, sobretudo neste momento de crise, como política pública alicerçada de direitos, deve estar voltada à realização de duas frentes de atuação: (i) **concessão de benefícios eventuais**, abordado no tópico 2, e (ii) **oferta dos programas, projetos e serviços**, matéria que será tratada neste tópico.

Inicialmente cabe destacar que a rede socioassistencial é um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade que ofertam e

operam benefícios, serviços, programas e projetos, o que supõe a articulação entre todas estas unidades de provisão de proteção social, sob a hierarquia da básica e especial e ainda por níveis de complexidade.

Os serviços de proteção social Básica e proteção social especial de Média Complexidade atuam de forma descentralizada e territorializada nas comunidades cuja população vive cotidianamente exposta a todo tipo de vulnerabilidades, inseguranças e riscos de diversas ordens e origens, para além da epidemia por COVID-19.

A proteção social de Alta Complexidade atua em espaços específicos, restritos e fechados, dada a natureza e complexidade de sua demanda, oriunda de situações de violações diversas que impedem momentaneamente a manutenção da vida em família e na comunidade. A política é implementada por meio de acolhimentos institucionais, abrigos, casas-lares, repúblicas, entre outras modalidades de atendimento desta ordem, acolhendo diversos públicos como crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência, idosos e pessoas com deficiência, concentrando e aglomerando grande número de pessoas no mesmo local.

De acordo com a [PNAS/2004](#) e com a LOAS, programas, projetos e serviços são entendidos por:

Programas - Ações integradas e complementares, tratadas no artigo 24 da LOAS, com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar, potencializar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais, não se caracterizando como ações continuadas.

Projetos - Definidos nos artigos 25 e 26 da LOAS, caracterizam-se como investimentos econômico-sociais nos grupos populacionais em situação de pobreza, buscando subsidiar técnica e financeiramente iniciativas que lhes garantam meios e capacidade produtiva e de gestão para a melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão de qualidade de vida, preservação do meio ambiente e organização social, articuladamente com as demais políticas públicas. De acordo com a PNAS, esses protocolos, contudo, voltar-se ainda às famílias e pessoas em situação de risco, público-alvo da proteção social especial. Os programas e projetos são executados pelas três instâncias de governo e devem ser

realizados dentro do SUAS, nos níveis de proteção social.

Serviços - Atividades continuadas, definidas no artigo 23 da LOAS, que visam a melhoria da vida da população e cujas ações estejam voltada para as necessidades básicas da população, observando objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na referida lei. A Política Nacional de Assistência Social prevê seu ordenamento em rede, de acordo com os níveis de proteção social: básica e especial, de média e alta complexidade, conforme o seguinte quadro explicativo:

PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA		<ol style="list-style-type: none"> 1. Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF); 2. Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos; 3. Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.
PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	Média Complexidade	<ol style="list-style-type: none"> 1. Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias Indivíduos (PAEFI); 2. Serviço Especializado em Abordagem Social; 3. Serviço de proteção social a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC); 4. Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias; 5. Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.
	Alta Complexidade	<ol style="list-style-type: none"> 6. Serviço de Acolhimento Institucional; 7. Serviço de Acolhimento em República; 8. Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora; 9. Serviço de proteção em situações de calamidades públicas e de emergências.

Em consonância com a [Portaria n. 337/2020](#) do Ministério da Cidadania; a [Portaria n. 54/2020](#) da Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania; o [Decreto Estadual n. 562/2020](#); a [Orientação DIAS/SDS n. 03/2020](#), para a atuação da Gestão Municipal da Assistência Social; e, por fim, a [Orientação Conjunta entre FECAM e COEGEMAS](#), o Ministério Público reconhece o SUAS como Política Pública essencial para o atendimento da população historicamente vitimada pelos impactos advindos das desigualdades sociais, e que se vê agora em uma experiência de graves riscos à saúde e à sobrevivência causados pelo cenário de pandemia mundial. Nesse sentido, é fundamental que as

equipes de gestão municipal e dos serviços socioassistenciais estejam preparadas para lidar com os impactos dessa realidade.

É necessário assegurar a manutenção do SUAS, reorganizando os serviços socioassistenciais, pelo seu caráter essencial e imprescindível, para proteção social, defesa e garantia de direitos e vigilância de desproteção social, resguardadas as medidas já indicadas pelas autoridades de saúde para funcionamento das unidades socioassistenciais, proteção das equipes e dos usuários.

3.1 Com relação à Proteção Social Básica:

Serviços de Proteção Social Básica: Conjunto de serviços, programas e benefícios estruturados para prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, buscando a inserção de famílias e indivíduos na rede socioassistencial e em outras políticas setoriais, visando ao fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e a superação dessas situações.

3.1.1 Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF): no contexto da pandemia, é um dos locais que os usuários procuram inicialmente pela sua referência territorial e de serviços. Desse modo, sugere-se:

- suspensão de ações coletivas e grupais e avaliação da necessidade de atendimentos pontuais, respeitadas as medidas de saúde determinadas pela autoridade sanitária;
- atendimento prioritariamente por telefone ou aplicativo de mensagens, a fim de resguardar contato da equipe com usuários;
- disponibilizar informações gerais de horário de atendimento, benefícios, formas de acesso e contatos de forma clara e simplificada no equipamento e outros locais de referência no território, inclusive para o fim de evitar aglomerações nos equipamentos do SUAS;
- em atuação intersetorial com a área da saúde, disponibilizar material explicativo simplificado sobre a COVID-19, formas de prevenção, grupos de risco e das medidas de isolamento;
- no caso do atendimento presencial ser imprescindível, priorizar o agendamento. O atendimento pode ocorrer na sede do CRAS ou outro local a depender da organização do município; e

- que seja garantido ao usuário resposta objetiva e clara das possibilidades efetivas no contexto da pandemia, tendo em vista a fragilidade acentuada a que todos estão submetidos neste contexto de acirramento das vulnerabilidades.

Observa-se que no caso de atendimentos referentes ao Cadastro Único, conforme Portaria 368 de 29 de abril de 2020, fica autorizada a coleta dos dados para inclusão e atualização cadastral por telefone ou por meio eletrônico, no âmbito do Cadastro Único, enquanto durar a situação de emergência ou o estado de calamidade pública nos municípios que assim decretaram por meio de instrumento normativo.

3.1.2 Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos: atividades suspensas em virtude do predomínio de ações coletivas/grupais.

- Pode-se avaliar se alimentos que já haviam sido adquiridos para serem utilizados neste serviço, que estiverem próximo de alcançarem a validade no período da suspensão das atividades, podem ser entregues diretamente a usuários neste contexto de pandemia e acirramento das vulnerabilidades, desde que autorizado em decreto municipal. Caso os mantimentos sejam distribuídos, devem ser realizados registros formais e detalhados da entrega, constando o motivo, o nome dos envolvidos, a data e hora da entrega entre outros elementos.

3.1.3 Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas: deve ser mantido, ampliado ou mesmo implantado se entendida pela pertinência e oportunidade dessa modalidade de atenção, tendo suas atividades adaptadas para o período, com prioridades definidas pelas equipes de referência, e focalizada na identificação de desproteções e demandas de famílias com pessoas idosas e com deficiência. Nesse caso, impera que sejam observados os protocolos de saúde estabelecidos para tais atendimentos presenciais.

3.2 Com relação à Proteção Social Especial:

3.2.1 Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI): Neste período de pandemia, com medidas como isolamento e recesso de atividades laborais, com a convivência intensificada e situações de estresse, pode ser acentuado o risco de violências. Por isso, recomenda-se:

- suspensão de ações coletivas e grupais;

- manutenção do acompanhamento às famílias e aos indivíduos pelas equipes do PAEFI, tendo em vista tratar-se de situações mais complexas e famílias e indivíduos em maior exposição à vivência de situações de violência e violação de direitos, cuja desproteção e falta de acompanhamento podem trazer prejuízos psicossociais graves;
- cabe à equipe avaliar as famílias prioritárias ou que necessitem de maior acompanhamento neste período, avaliando inclusive a modalidade de atendimento que adotarão: se remota, principalmente por contatos telefônicos, ou presencial, sendo esta excepcional com a necessidade de seguir rigorosamente as orientações das autoridades de saúde quanto à higiene e distância entre as pessoas.

b) Serviço Especializado em Abordagem Social: mantido o funcionamento, inclusive com incremento de profissionais nessa forma de intervenção, com equipamentos de proteção individual (EPI) adequados aos trabalhadores e usuários (de acordo com o que estiver definido pela autoridade sanitária), considerando o alto grau de exposição, vulnerabilidade e risco social e pessoal da população em situação de rua não somente à contaminação pelo novo coronavírus, mas também à vivência de agressões e violências que a baixa circulação de pessoas pelas ruas pode acarretar.

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA), e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC): sejam consideradas as Orientações Conjuntas ns. 9 e 14, elaboradas pela Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ), pelo Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude do Ministério Público de Santa Catarina (CIJ/MPSC) e pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), sobre a adoção de medidas preventivas destinadas à proteção dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto enquanto persistir a situação de pandemia da COVID-19, já enviadas à classe e disponíveis na Intranet [aqui](#) e [aqui](#).

É importante que a Promotoria de Justiça, em constante diálogo com a equipe de referência, monitore as situações excepcionais, de modo que, ainda que suspenso o cumprimento da medida socioeducativa de meio aberto, seja mantido

algum tipo de monitoramento e acompanhamento do adolescente e sua família.

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias: aplica-se o mesmo que ao PAEFI, salientando a especificidade do público de pessoas com deficiência e idosos que podem ter demandas particulares neste período.

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua:
Centro POP: mantidos abertos, conforme [Orientação DIAS/SDS nº 04/2020](#), e seguindo rigorosamente as orientações das autoridades de saúde quanto à higiene, alimentação, guarda de pertences e manutenção da distância entre as pessoas. As rotinas de higienização dos espaços coletivos precisam ser redobradas.

Sobre o assunto, também foi emitida a [Nota Técnica n. 5/2020 SNPG e SNDCA/MMFDH](#) - "Orientações Gerais sobre Atendimento e Acolhimento Emergencial à população em situação de rua no contexto da pandemia da COVID-19", com informações e orientações sobre as ações de atenção e acolhimento emergencial à população em situação de rua para gestores públicos das diversas áreas que compõem a Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR), Comitês Intersetoriais de Acompanhamento e Monitoramento da PNPSR, organizações civis e religiosas e setor empresarial, com vistas a (i) mitigar possibilidades de disseminação da COVID -19; (ii) propiciar acolhimento emergencial para fins de distanciamento social; e (iii) preservar e garantir os direitos de pessoas em situação de rua no contexto da pandemia.

Em anexo à Nota Técnica, o "Protocolo para Organizações da Sociedade Civil sobre Atendimento e Acolhimento à População em Situação de Rua no Âmbito da Pandemia COVID-19" (disponível [aqui](#)) oferece sugestões de ações que buscam nortear o atendimento e o acolhimento emergencial da população em situação de rua por parte da sociedade civil em razão da pandemia.

Além disso, para esse público, **as equipes de referência são essenciais e imprescindíveis para tirar da invisibilidade as situações de desproteções sociais presentes nos territórios de vivência das pessoas em situação de rua** e para mediar os acessos ao acolhimento, estrutura para garantir a quarentena necessária, e também acesso às unidades de saúde para os casos graves e/ou de suspeita de contaminação do vírus.

Importante, assim, a articulação com as áreas responsáveis pela administração dos prédios públicos para que a população em situação de rua possa utilizar os banheiros públicos e tenha acesso à água potável. Igualmente, é fundamental a análise sobre a pertinência de abertura de novas unidades de albergues, serviços de acolhimento para adultos ou utilização de vagas em hotéis ou hospedagens, tendo em vista o alto risco de contaminação e risco de morte aos quais estão submetidas essas pessoas.

3.2.2 Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

a) Serviços de Acolhimento Institucional de Adultos, Famílias e Crianças, Adolescentes e Jovens: Permanecem em funcionamento, buscando, especialmente em situações de acolhimento de crianças e adolescentes, seguindo rigorosamente as normativas legais quanto à excepcionalidade do uso dessa medida de proteção social.

Com relação aos serviços de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, foi publicada em 16/4/2020 a Recomendação Conjunta n. 1 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Ministério da Cidadania (MC) e do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). Referida recomendação dispõe “sobre cuidados a crianças e adolescentes com medida protetiva de acolhimento, no contexto da transmissão comunitária do novo Coronavírus (COVID-19), em todo o território nacional”.

Para melhor detalhar a recomendação, o Ministério da Cidadania, por meio da Portaria nº 59/2020, aprovou a Nota Técnica n. 11/2020 da Secretaria Nacional de Assistência Social. As disposições e orientações de ambos os documentos foram objeto da Circular n. 018/2020/CIJ (encaminhada às Promotorias de Justiça e disponível [aqui](#)).

Relativamente aos serviços de acolhimento de pessoas idosas ou com deficiência, a Portaria nº 65 de 6/5/2020, do Ministério da Cidadania/Secretaria Especial do Desenvolvimento Social/Secretaria Nacional de Assistência Social aprova orientações e recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social dos estados, municípios e Distrito Federal quanto ao atendimento nos serviços de acolhimento de pessoas idosas ou com

deficiência no contexto de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, COVID-19.

b) Serviços de Acolhimento em Famílias Acolhedoras: permanecem em funcionamento, sendo rigorosamente necessário que a equipe técnica, remota ou, quando necessário, presencialmente esteja atenta para os sinais de adoecimento físico e/ou emocional a fim de proporcionar o suporte e as orientações seguras para que as famílias possam enfrentar a situação e atender assertivamente os acolhidos;

Neste momento, o Serviço de Família Acolhedora se apresenta como um serviço mais seguro, sobretudo para crianças e adolescentes com problemas de saúde que, pela imunidade comprometida, possam estar mais expostos a riscos de infecção pelo novo coronavírus, e, ainda, das crianças e adolescentes com deficiência e crianças de colo, situações que exigem maior contato físico com os cuidadores. Deve-se, inclusive, avaliar os benefícios para inclusão nesta modalidade daqueles com estes perfis que já estejam acolhidos em serviços de acolhimento institucional.

A Recomendação Conjunta CNJ/CNMP/MC/MMFDH n. 1/2020 e a Nota Técnica n. 11/2020 da SNAS, no mesmo sentido, abordam a segurança da família acolhedora para crianças e adolescentes e, inclusive, incentivam a ampliação do serviço, considerando possível que, na conjuntura atual, as famílias acolham mais de uma criança ou adolescente, independentemente de formarem grupos de irmãos.

Em todas as modalidades de acolhimento é recomendado manter contato permanente com familiares dos acolhidos, para acompanhar de modo remoto a situação da família, preservar vínculos entre família e acolhido e prestar informações solicitadas pelos familiares.

c) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências (tipificado como de Alta Complexidade do SUAS): apesar do escasso material a respeito, tendo em vista a peculiaridade de implantação, deve-se promover apoio e proteção à população atingida por situação de emergência e calamidade pública, assegurando a realização de articulações e a participação em ações conjuntas de caráter inter-setorial, para minimizar os danos ocasionados e o

provimento das necessidades verificadas. Dentre os serviços ofertados, previstos na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, estão:

- Acolhimento imediato em condições dignas e de segurança, observando as especificidades dos grupos étnicos, ciclos de vida, deficiências, dentre outras situações específicas;
- Criação de alojamentos provisórios, quando necessário;
- Identificação de perdas e redes de apoio para prover as necessidades detectadas;
- Promoção e inserção na rede socioassistencial e o acesso a benefícios eventuais.

O serviço é regulamentado pela [Portaria nº 90/2013](#) do MDS, que dispõe sobre os parâmetros e procedimentos relativos ao cofinanciamento federal para oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências.

Ademais, a [Portaria Conjunta SNAS/SGFT n.1/2020](#), que dispõe sobre a utilização de recursos do Cofinanciamento Federal no atendimento às demandas emergenciais de enfrentamento ao novo coronavírus no âmbito do SUAS, autoriza (i) a utilização dos recursos do cofinanciamento Federal, independentemente da data em que foram repassados pelo FNAS, e (ii) o uso dos saldos na intensificação das medidas preventivas de organização e estruturação da política de assistência social, bem como na qualificação das ofertas socioassistenciais no enfrentamento à pandemia da COVID-19, de forma a garantir a capacidade protetiva às famílias e aos indivíduos que utilizam o SUAS, assim como aos trabalhadores e demais atores sociais que trabalham na garantia das ofertas.

Sem a pretensão de exaurir as possibilidades de gastos, a referida Portaria destaca uma lista de itens de possíveis aquisições para atuação da equipe socioassistencial no combate à COVID-19:

- a) Aquisição de itens de alimentação para preparação de refeições ou lanches já preparados, especialmente para os Serviços de Acolhimento, Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua e Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo e para aqueles em que, costumeiramente, são oferecidos lanches aos usuários quando de seus atendimentos;
- b) Aquisição de equipamentos eletrônicos, tais como, computadores, contratação de serviços de internet (provedores), impressoras, scanners,

GT - COVID

- GPS, tablets, modem; equipamentos de áudio e vídeo, equipamentos para instalação ou ampliação de redes de internet, entre outros;
- c) Contratação de serviços de teleatendimento e centrais telefônicas;
- d) Aquisição de mobiliário, tais como mesas individuais, cadeiras, ventiladores, bebedouros, quadros de avisos, aparelhos telefônicos, aparelhos de Fax, e outros que sejam necessários para a estrutura física do ambiente onde é feita a gestão, o controle social ou o atendimento das famílias;
- e) Realização de serviços de conservação e adaptação das unidades de acolhimento e outras unidades, justificada a necessidade em razão do coronavírus;
- f) Aquisição de materiais, equipamentos e produtos para a conservação e adaptação de abrigos provisórios, tais como: tendas, mobiliários (cama, colchão, armário, equipamento para cozinha, lavadoras de roupas), utensílios para cozinha;
- g) Aquisição de roupa de cama, mesa e banho, como por exemplo: toalhas de banho e mesa, lençóis, fronhas para travesseiros;
- h) Aquisição de materiais de consumo, expediente e limpeza, tais como desinfetantes em geral, álcool de limpeza (líquido, com concentração entre 70% e 80%), álcool em gel (70%), limpadores multiuso com cloro, toalhas de papel, copos descartáveis, entre outros, para utilização nos equipamentos públicos. Importante lembrar que em se tratando de empresas contratadas para prestar serviço de limpeza e conservação, estes materiais devem ser fornecidos pelas mesmas, cabendo aos gestores zelar pela sua aplicação com a qualidade e quantidades suficientes, sendo vedada a aquisição para distribuição à população;
- i) Aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), tais como máscaras cirúrgicas, máscara de proteção respiratória, luvas, protetor ocular, capote/avental, entre outros para utilização pelos trabalhadores do SUAS, sendo vedada a aquisição para distribuição à população;
- j) Elaboração, desenvolvimento e publicação de material que informe a rede socioassistencial aos profissionais e usuários do SUAS acerca das estratégias e procedimentos que serão adotados para assegurar as ofertas socioassistenciais essenciais;
- k) Aquisição/aluguel de veículos e aquisição de combustíveis e lubrificantes para veículos utilizados na oferta de serviços socioassistenciais, atividades da Gestão e/ou do Conselho de Assistência Social, devendo o veículo ser identificado com a logomarca do Sistema Único de Assistência Social.

Os recursos constantes das contas dos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial poderão ser utilizados, inclusive, para contratação de profissionais em caráter emergencial e temporário, a fim de reforçar as equipes existentes, observado o [Decreto nº 10.282/2020](#), que reconhece como serviço público essencial a "assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade" (art. 3º).

A reprogramação dos recursos deverá ocorrer mediante anuência do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, nos moldes do que sugere a aludida Portaria:

O plano de aplicação ou de reprogramação do recurso deverá ser apresentado ao respectivo conselho de assistência social, para deliberação

GT - COVID

e imediata utilização. Esse procedimento, ou seja, o da apresentação da reprogramação ao conselho, além de ser obrigatória visa embasar e garantir a incorporação do recurso ao orçamento. A incorporação dos recursos ao orçamento ocorre como crédito suplementar a título de superávit financeiro. Os gestores devem ficar atentos para que todo esse recurso apurado seja incorporado ao orçamento do Fundo de Assistência Social.

Recomenda-se, ainda, que as reuniões de articulação de rede e discussão de casos realizadas periodicamente no âmbito do município sejam mantidas em meio virtual, valendo-se de ferramentas disponíveis de videoconferência. Diante do cenário de constantes mudanças faz-se mais do que nunca necessária essa articulação, possibilitando aos diversos elementos da rede conhecerem mutuamente a forma de funcionamento dos serviços em razão das recomendações sanitárias e limitações impostas, a fim de bem atender e orientar os usuários da política.

Por fim, reitera-se a [Orientação Conjunta](#) da FECAM e do COEGEMAS para organização dos trabalhos, na seguinte direção:

1. Organização de um Comitê Local da Assistência Social com a função principal de organizar as escalas e fluxos de trabalho, bem como fazer de forma coletiva a gestão local da política e o diálogo com as demais, em especial com a política de saúde local.
2. Manter a suspensão dos grupos, oficinas, as atividades coletivas dos serviços da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, em virtude do impedimento de circulação e de aglomeração de pessoas.
3. Informar adequadamente sobre o funcionamento do serviço, horário de atendimento, contatos de emergência e de plantão e sobreaviso.
4. As equipes devem definir coletivamente – gestão e trabalhadores – e indicar quais situações prioritárias serão acompanhadas presencialmente no serviço, quais devem ter atenção das equipes em domicílio e quais serão acompanhadas remotamente, por meio de aplicativos de mensagens, ligações telefônicas ou outras formas de comunicação.
5. Cada gestão local, de acordo com as orientações da saúde (âmbitos local, regional e estadual) deve avaliar o estágio de propagação do coronavírus para qualquer atendimento, seja ele individualizado ou coletivo.
6. Para evitar aglomeração nas Unidades de atendimento do Cadastro Único e demais equipamentos, deve-se disponibilizar o agendamento via telefone para novos cadastramentos e para aquelas famílias que precisam do atendimento presencial ou acessar benefícios.
7. Os atendimentos nas unidades em funcionamento devem respeitar as orientações das autoridades de saúde, quanto à distância entre as pessoas, e não concentração em salas de recepção. Sempre que possível, distribuir quem aguarda atendimento em distintos espaços da unidade, mantendo as pessoas afastadas.
8. É fundamental a tomada de medidas internas, especialmente as relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho e no atendimento ao público, conforme Decreto Estadual n. 525, de 23 de março de 2020, art. 9º.
9. Efetivar medidas internas relacionadas à saúde dos trabalhadores do

GT - COVID

SUAS, em relação à garantia de vacinas e EPIs, além de álcool gel disponível aos trabalhadores e usuários, que devem ser dialogadas e enfrentadas em conjunto com a política de saúde.

10. É recomendável que pessoas idosas sejam atendidas prioritariamente e retiradas do contato com os demais tão logo cheguem ao serviço, independente de apresentarem ou não sintomas de gripe. Sabe-se que essas medidas não são fáceis de se materializarem nos equipamentos do SUAS, por isso exigirão envolvimento intersetorial, até mesmo de ocupação de outros espaços de serviços que não estejam em funcionamento no momento, como escolas por exemplo, se oferecerem estrutura adequada.

11. Visita Domiciliar é uma importante ferramenta do trabalho social para estabelecer presença de proteção no território e para as famílias e indivíduos. No contexto da epidemia, sugere-se que as visitas ocorram em situações excepcionais, definidas pelas equipes a pertinência e importância do uso dessa ferramenta em articulação com a saúde do território. Desde logo, ressalte-se que as situações de violência familiar, vivência de discriminação e preconceito nas relações de vizinhança, situações de isolamento, podem compor esse escopo de questões a serem priorizadas para, além do acompanhamento remoto, realizar visita domiciliar.

12. Atendimento remoto: As equipes de referência do SUAS, especialmente aqueles profissionais que precisam permanecer em isolamento domiciliar, podem ficar dedicadas a manter contatos com usuários e usuárias em acompanhamento nos serviços e benefícios socioassistenciais. Sugere-se que mensagens de texto e áudio não sejam feitas de forma impessoal e indiscriminada. É importante que as pessoas se sintam acompanhadas e percebam que a equipe de referência do serviço está à disposição para esclarecimentos, orientações e medidas de acolhida, quando a presença nos serviços está impedida ou dificultada, pelas medidas de restrição de circulação. O acompanhamento telefônico pode também favorecer que se identifiquem agravos às situações de violência e violações de direitos instaladas e que estavam sendo trabalhadas pelas equipes. Esse é um indicativo para colocar essas pessoas nas situações de necessidade prioritária para atenção em serviço ou para visita domiciliar.

13. Orienta-se o fornecimento de material de expediente, assim como, “chips” de celular ou ainda aquisição de aparelhos celulares (poderão ser utilizados recursos do SUAS para compra de material permanente), com vistas a garantir o trabalho das equipes de referência.

Diante de tais indicações de organização do trabalho pelos equipamentos socioassistenciais, sugere-se às Promotorias de Justiça que informações sejam requisitadas aos municípios para esclarecimento acerca das iniciativas tomadas nesse sentido, especialmente se a Secretaria de Assistência Social tem seguido o documento de orientações específicas da FECAM e do COEGEMAS, que acompanha esta Orientação e, em caso negativo, justifique as atividades que divergem da Orientação Conjunta.

Com relação às medidas de segurança alimentar que ficarem a cargo dos serviços, é importante que a gestão da assistência social, juntamente com o Comitê Local da Assistência Social, adeque as equipes de acordo com a nova realidade, realocando servidores que atuavam nos serviços de atendimento em

grupo, agora com atividades suspensas, para áreas com maior demanda, tais quais setores intersetoriais de mapeamento de famílias vulneráveis, rotas de entrega de insumos, adoção de estratégias de busca ativa etc.

4 Comitê Local da Assistência Social

Para a efetivação das ações indicadas no âmbito da Assistência Social sugere-se aos Municípios a criação de um Comitê Local de acordo com a [Orientação Conjunta da FECAM e do COEGEMAS](#).

O Comitê Local da Assistência Social pode ser composto por representantes da gestão e dos trabalhadores da política de Assistência Social; por representantes do Conselho Municipal de Assistência Social; e por outros representantes que o Município entender necessário, considerando-se também a importância de participação intersetorial com a colaboração de outras Políticas Públicas.

O Comitê Local deverá, então, tratar necessariamente de:

- organizar as escalas e fluxos de trabalho da política de Assistência Social, inclusive do mapeamento e da logística pertinente à concessão do benefício eventual para atender pessoas e famílias com risco de insegurança alimentar e nutricional, bem como fazer de forma coletiva a gestão local da política e o diálogo com as demais áreas, em especial com a política de saúde; e
- elaborar um plano de ação contemplando (i) as ações de curto, médio e longo prazo referentes ao item anterior; (ii) a programação e reprogramação do cofinanciamento Estadual e Federal; e (iii) a organização dos recursos locais.

5 Conclusões

Em razão de todo o exposto, e tendo por fundamento as disposições constitucionais, legais e normativas destacadas, além das orientações emanadas pelas autoridades em âmbitos nacional, estadual e municipal, conclui-se que:

a) as necessárias intervenções do Governo do Estado de Santa Catarina para o combate à propagação da COVID-19, sintetizadas no [Decreto Estadual n. 525/2020](#) e posteriores, ao suspender as atividades classificadas como não essenciais e recomendar o isolamento das famílias em seus domicílios, culminaram (i) na suspensão das aulas para centenas de milhares de estudantes (crianças, adolescentes, jovens e adultos - em todos os níveis de ensino) e no

aumento da demanda de cuidado dessas crianças e adolescentes no ambiente domiciliar; (ii) na cessação da geração de renda nos mais diversos ramos da atividade informal; e (iii) no impacto negativo em micro, pequenas e até mesmo em empresas de grande porte, cujos empregados correm risco iminente de demissão diante do agravamento da crise;

b) é responsabilidade do Poder Público, especialmente no momento enfrentado, fortalecer a política de assistência social no Estado e nos Municípios, sendo fundamental, com relação aos últimos, que se elabore uma regulamentação municipal - decreto geral de calamidade pública do município ou outro documento de estatura semelhante -, inserindo o papel da assistência social, sua cobertura e os critérios para concessão dos benefícios eventuais na atual em circunstância;

c) para a concessão dos benefícios eventuais, especificamente no que tange ao estabelecimento de critérios de elegibilidade dos beneficiários, é preciso ter em mente que, nos casos adversos às situações normais, como o atualmente enfrentado, tais requisitos devem ser construídos de forma a considerar as peculiaridades advindas do isolamento social. É, portanto, atribuição dos trabalhadores do SUAS acolher, avaliar caso a caso, conceder os benefícios eventuais e, até mesmo, inserir usuários ainda não cadastrados nos serviços socioassistenciais quando a situação exigir;

d) na mesma seara, cabe ao Poder Executivo a responsabilidade de garantir os recursos necessários para organizar a oferta dos benefícios eventuais de modo a garantir o atendimento universal no âmbito do Sistema Único da Assistência Social do município. Assim, nos termos do artigo 44 da [Lei n. 4.320/64](#), sugere-se que na vigência da situação/estado de calamidade pública, seja disciplinada por meio de decreto a realocação de recursos para realização da política de Assistência Social por meio de abertura de crédito extraordinário, oriundo preferencialmente do orçamento disponível para a manutenção dos setores classificados (em decreto) como não essenciais; e

e) é necessário assegurar a manutenção do SUAS, reorganizando os serviços socioassistenciais, pelo seu caráter essencial e imprescindível, para proteção social, defesa e garantia de direitos e vigilância de desproteção social, ressalvadas as medidas já indicadas pelas autoridades de saúde para

GT - COVID

funcionamento das unidades socioassistenciais, proteção das equipes e dos usuários. Por isso, o Grupo de Trabalho sugere que seja seguida a Orientação Conjunta editada em Decorrência do Coronavírus a Partir do Reconhecimento da Política de Assistência Social enquanto Política Essencial no Atendimento da População, emitida conjuntamente pela FECAM e pelo COEGEMAS.

Por fim, embora a presente orientação não ostente caráter vinculativo, diante da dinâmica dos acontecimentos, não se olvida a possibilidade de rápida superação de determinadas normas mencionadas neste estudo, as quais poderão ser objeto de nova análise pelo Grupo de Trabalho com a finalidade de responder às contingências que possam impactar na atuação dos Órgãos de Execução.

Florianópolis, 07 de maio de 2020.

GT de Apoio aos Órgãos de Execução

[assinado digitalmente]
Davi do Espírito Santo
Procurador de Justiça
Coordenador do CIJ e.e.

[assinado digitalmente]
Douglas Roberto Martins
Promotor de Justiça
Coordenador do CDH